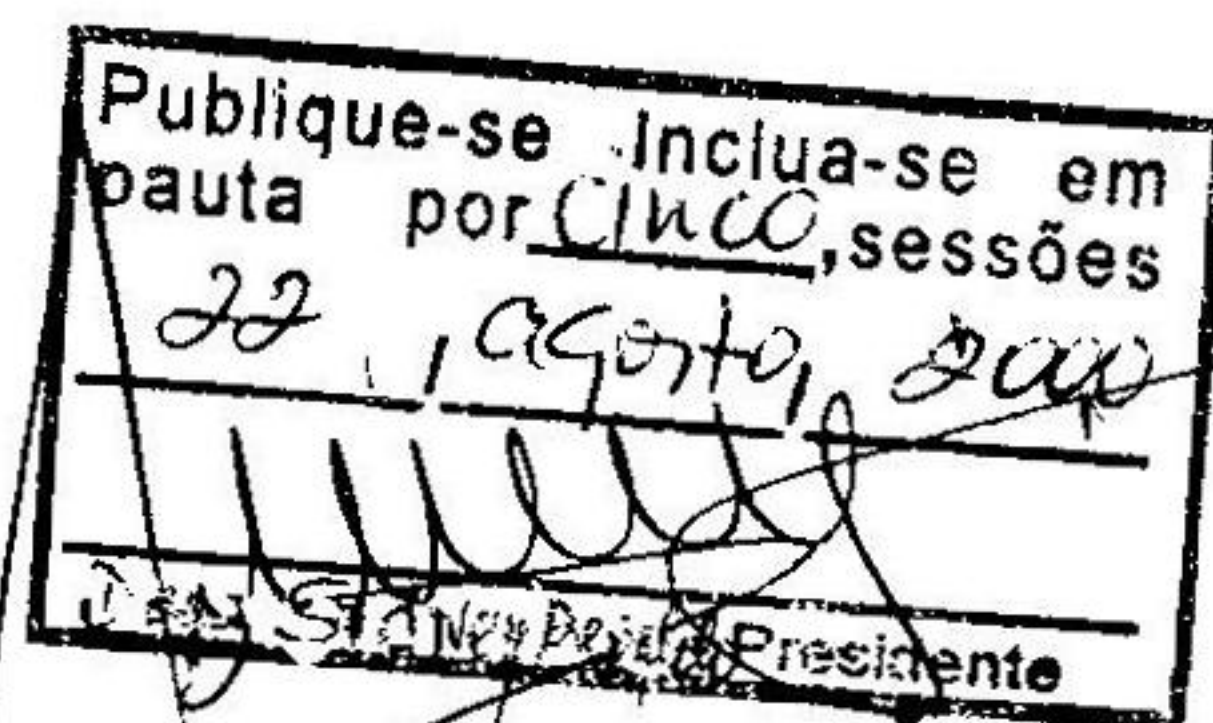




Deputado
JOSÉ DE FILIPPI JR.



PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2000

Cria o Programa de Garantia de Acesso à Energia Elétrica no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da administração estadual, o Programa de Garantia de Acesso à Energia Elétrica visando:

- I - amparar e evitar a exclusão de consumidores residenciais urbanos de baixa renda do acesso à eletricidade;
- II - compensar consumidores cativos de monopólio de concessionária, que não se beneficiam de reduções tarifárias resultantes da concorrência do mercado;
- III - incentivar a conservação de energia, premiando quem a economize.

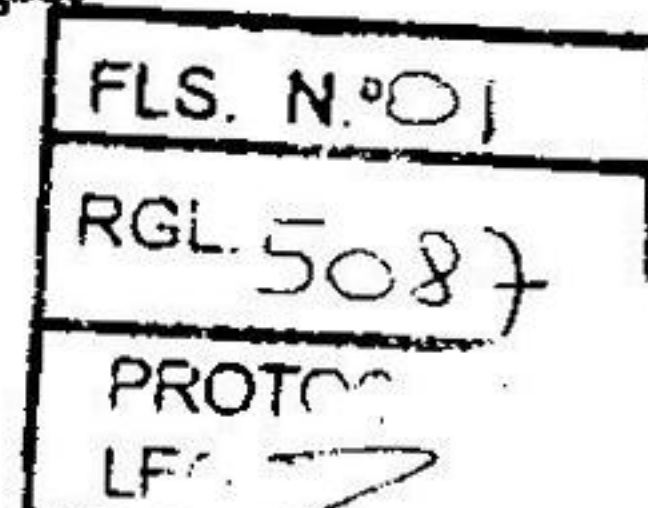
§ 1º - Participarão do programa, a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica com áreas de atuação em São Paulo, a Fundação PROCON, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e as prefeituras municipais, mediante convênios.

§ 2º - Excluem-se dos benefícios do programa referido no "caput":

- 1 - as moradias localizados em áreas de mananciais não contempladas na lei estadual nº 9866 de 28 de novembro de 1997 e no decreto estadual nº 43.022, de 7 de abril de 1998;
- 2 - as moradias destinadas a uso sazonal e de veraneio;
- 3 - os consumidores cujas contas forem superiores a 220 KWh.

Artigo 2º - O programa criado por esta lei será operacionalizado pelas próprias concessionárias e consiste nos seguintes benefícios:

- I - Para desempregados, a suspensão temporária de pagamento de contas de consumo, observadas as seguintes condições:
 - a - comprovação da condição de desemprego junto à concessionária;
 - b - suspensão do corte de fornecimento por 06 (seis) meses, renovável uma vez por igual período, e efetivação da leitura de consumo pelo preço com maior desconto pelo KWh, durante o período de duração do programa;
 - c - o saldo devedor apurado, nas datas de início e término de inclusão no programa, será pago em prestações fixas mensais, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, com 06 (seis) meses de carência após a retomada do pagamento normal das contas de consumo, e isentas de multas, impostos, juros moratórios e demais encargos financeiros.
- II - Para aposentados e pensionistas que recebam até um salário mínimo mensal, mediante comprovação desta condição junto à concessionária:



ENTREGUE À MESA EM
16 MAR 1938 072178





Deputado
JOSÉ DE FILIPPI JR.

FLS. N.º 02
RGL. 5087
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- a) estabelecimento do teto de pagamento de conta de consumo de energia elétrica em até 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo;
- b) oferecimento de opção de data de vencimento coincidente com a do recebimento de proventos.

III - tarifa social que, respeitada a Portaria DNAEE nº 437 de 1995, observará cumulativamente os seguintes descontos:

- a - isenção do ICMS até o consumo de 100KWh;
- b - aplicação de tarifa residencial plena de cada concessionária, exclusivamente ao volume de consumo que exceder a 220KWh, mantendo os descontos determinados para as faixas de consumo inferiores, em cada conta;
- c - não exigência de requisitos adicionais para a inclusão na tarifa baixa renda;
- d - não aplicação do disposto no artigo 33, da Lei nº 6.374, de 01 de março de 1989.

Artigo 3º - Fica instituída uma Comissão Gestora do Programa, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, composta dos seguintes membros:

- I - 01 (um) representante das concessionárias;
- II - 01 (um) representante dos usuários residenciais;
- III - 01 (um) representante da Fundação PROCON;
- IV - 01 (um) representante da CSPE;
- V - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os representantes referidos nos incisos II e V serão indicados respectivamente por:

- 1 - conselhos de consumidores, instituídos pela Lei Federal nº 8.631, 04 de março de 1993;
- 2 - Comissões Permanentes de: Serviços e Obras Públicas, de Direitos Humanos, e de Defesa dos Direitos do Consumidor.

§ 2º - A comissão referida no "caput" elaborará relatórios semestrais de desenvolvimento do programa visando:

- 1 - avaliação de seus impactos e benefícios;
- 2 - proposição de eventuais ajustes decorrentes de alterações nas determinações da ANEEL quanto à tarifa subclasse baixa renda;
- 3 - indicação das concessionárias candidatas ao incentivo "SELO ALESP- EMPRESA CIDADÃ", referido no artigo 4º.

§ 3º - As funções de membros da comissão de que trata o "caput" não serão remuneradas, sendo porém consideradas de serviço público relevante.

Artigo 4º - Fica instituído o "SELO ALESP-EMPRESA CIDADÃ" a ser conferido como distinção de qualidade institucional e de cumprimento da função social, para as concessionárias que apresentarem, de forma cumulativa, as seguintes características:



Deputado
JOSÉ DE FILIPPI JR.

FLS. N.º 03
RGL. 5087
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- I - implantação de todos os benefícios previstos pelo programa;
- II - menor quantidade de residências excluídas do acesso;
- III - compensação de eventuais perdas de receitas com a transferência de receitas não operacionais, auferidas mediante a cessão onerosa de ativos para outros negócios, facultados pelos contratos de concessão.
- IV - divulgar junto ao público alvo a existência dos benefícios;
- V - não rebaixar os padrões de qualidade e segurança, em função da aplicação dos benefícios do programa.

Parágrafo único - O selo previsto no "caput" será regulamentado através de resolução da ALESP, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta lei.

Artigo 5º - Os benefícios introduzidos por esta lei não anulam, substituem ou prejudicam os programas sociais existentes por iniciativa das próprias concessionárias, ou por determinação dos respectivos editais de desestatização e contratos de concessão.

Artigo 6º - O eventual impacto dos benefícios de que trata esta lei no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, será compensado com transferências de parcelas de receitas não operacionais auferidas pelas concessionárias, através da exploração de fontes acessórias e de outros negócios que não o serviço público de energia, facultados no contrato.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, excetuadas aquelas relativas aos benefícios previstos nos incisos I, II e III, alíneas b e c do artigo 2º, despesas essas que serão suportadas pelas empresas concessionárias e permissionárias de energia elétrica que atendam a subclasse residencial baixa renda, respeitadas as decisões de seus órgãos de administração.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado
JOSÉ DE FILIPPI JR.

FLS. N.º 04
RGL. 5087
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Desde que assumimos o mandato como parlamentar desta Casa, temos nos deparado cotidianamente com um clamor público generalizado das populações mais pobres da região metropolitana da Grande São Paulo com relação à total impossibilidade de arcarem com os custos da energia elétrica. O alto custos das tarifas comparado ao padrão de renda médio das periferias da metrópole torna inviável o pagamento pelo uso. O não pagamento de contas em atraso acarreta a curto prazo o corte do fornecimento, excluindo do consumo milhares de pessoas.

A partir de 1993, a eliminação de programas sociais e a instituição do sistema tarifário da lei federal nº 8.361 de 04 de março daquele ano, deram início a uma fase na qual o princípio da universalização do acesso ao serviço é deixado de lado, submetendo-se à garantia da rentabilidade das empresas concessionárias.

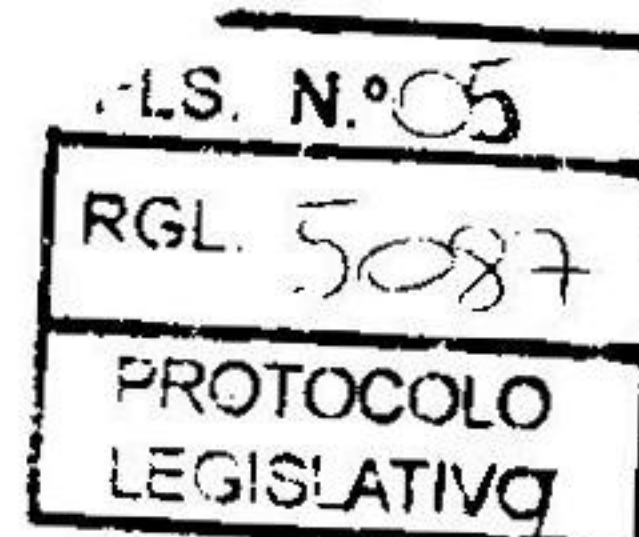
Até hoje a obrigatoriedade de atendimento universal aos diversos segmentos da população não é instituída por lei. É explicitada apenas no capítulo IV dos contratos de concessão, porém sem a indicação de diretrizes e metas a serem cumpridas, e por consequência fiscalizadas e exigidas pelos consumidores e pelo órgão regulador.

As alterações legais provocaram grande impacto nas tarifas pagas pelo consumidor. Com a criação da tarifa de baixa renda o consumidor residencial teve suas contas de consumo aumentadas de forma real, não porque as tarifas fossem reajustadas mas porque os descontos foram reduzidos. Nota-se que após a instituição da subclasse baixa renda os descontos continuam ocorrendo para as classes mais baixas, mas a sua forte redução provocou um aumento nas contas, que em 1995 significou 94%.

De acordo com um levantamento do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), quem consome até 30KWh teve um reajuste de 324%, enquanto as pessoas com um consumo de 1,1 mil KWh tiveram redução de 16% em suas contas, depois da privatização. No caso da cidade de São Paulo, por exemplo, quem consome em junho de 2000 até 220 KWh, paga R\$ 25,97 sem ICMS, enquanto que uma conta de 221KWh terá de pagar R\$ 35,46 sem ICMS, quase 40% a mais, pois perde inteiramente os descontos concedidos nas faixas até 220KWh.



Deputado
JOSÉ DE FILIPPI JR.



Estes impactos se agravam à medida em que é eliminada também a isenção de ICMS até o consumo de 50KWh, as alíquotas deste imposto saltam de 12% até 200 KWh, para 25% acima de 200KWh, e o montante do imposto integra a base de cálculo, resultando que as alíquotas legais de 12% e 25% correspondem a desembolsos reais de, respectivamente, 13,64% e 33,33%, o chamado "ICMS por dentro" (artigos 33 e 34 item 4, alíneas **a** e **b** da Lei Estadual nº 6.374/89).

Outro fator relevante é a reestruturação institucional do setor elétrico e o processo de desestatização, que tem forte impacto na garantia constitucional de universalização de acesso aos serviços públicos de energia.

Em São Paulo, a privatização das estatais de energia elétrica significou também o término da possibilidade dos Poderes Públicos estaduais terem iniciativas em relação aos serviços e especialmente às tarifas, de modo a induzir as concessionárias a manter programas sociais, à medida que a União, como Poder Concedente, tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Quando as empresas eram estatais os deputados estaduais detinham a prerrogativa de influência sobre matéria tarifária, pois legislavam para obrigar ao acionista controlador, que era o Estado de São Paulo, e não diretamente sobre o setor elétrico.

Naquele cenário os programas sociais e a prática de tarifas favorecidas eram decisões das diretorias das empresas estatais, induzidas pelos representantes do Estado como acionista controlador, e suportados por remuneração empresarial garantida de até 12% ao ano, subsídios cruzados e, no limite, pela aplicação dos dividendos sobre lucros realizados, aos quais o controlador tinha direito pela Lei das S/A.

Com as privatizações esses programas, salvo exceções que sobreviveram por força de dispositivos especiais dos editais, deixaram de ser desenvolvidos pelas empresas e não foram assumidos pelo Estado.

Considerando que ocorreu extensa revisão institucional do setor elétrico, que não houve prévia regulamentação para evitar a exclusão de cidadãos sem poder aquisitivo capaz de pagar pelos serviços, que não existem mais subsídios cruzados, remuneração garantida, ou competência estadual de intervenção na política de



Deputado
JOSÉ DE FILIPPI JR.

FLS. N.º 06
RGL. 5087
PROTOCOLO LEGISLATIVO

atendimento das companhias, torna-se inviável propor ou pleitear a simples reposição dos programas e tarifas sociais que vigoravam anteriormente.

É necessário elaborar novos instrumentos e desenvolver ações mais adequadas ao novo desenho do setor, que minimizem os seus impactos para as classes sociais de menor renda, que considerem as cláusulas especiais dos contratos de concessão e dos editais de privatização e a inexistência de "golden shares" em poder do Estado, que viabilizariam a intervenção do Poder Público na administração das empresas privadas, sempre que estivesse em jogo o interesse público e problemas sociais.

Assim sendo a proposição institui um "Programa de Garantia de Acesso à Energia Elétrica", na forma de incentivo às concessionárias e com a parceria do Estado e dos Municípios, cujo foco é permitir tratamento beneficiado às famílias carentes, compensando os consumidores cativos de monopólio, diminuindo o valor das contas sem interferir nos valores das tarifas, que é de exclusiva competência da União.

Adicionalmente, a minuta incorpora e estende para todo o Estado o programa para desempregados hoje praticado apenas pela ELEKTRO.

O espírito da proposição é o da parceria com as concessionárias, da conservação de energia e da universalização do acesso, além de instituir o "Selo ALESP Empresa Cidadã," para premiar a empresa privada que melhor cumprir suas funções sociais previstas nos contratos e na proposição.

Sala das Sessões, em

Dep. José de Filippi

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 23.08.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.22/8/00
Conferente

Folha 39
Proc. 5287
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 118ª a 122ª Sessões Ordinárias (de 24 a 30/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 30/08/00.

lla